



EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº 08 /2023 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPOSTA AOS RECURSOS CONTRA A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS E PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA e INSCRIÇÕES INDEFERIDAS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, através da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Edital nº 08/2023 da Secretaria Municipal de Saúde, nomeada pela Portaria n.º 338/2023, no uso de suas atribuições legais, torna público, o julgamento dos recursos referente a **PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS E PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA e INSCRIÇÕES INDEFERIDAS**, divulgado em 22/09/2023, nos termos seguintes, conforme segue:

RECORRENTE: NANCY CÁSSIA DE OLIVEIRA

O recurso foi interposto fora do prazo legal.

Recurso enviado em 22/09/23 às 16:38hs, sendo que o prazo para recurso era de 8hs do dia 25/09/23 às 23:59hs do dia 26/09/23, conforme item 11.2 do Edital.

Verificada a intempestividade do recurso, deixamos de recebê-lo.

RECORRENTE: MATHEUS SILVA COSTA

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

O candidato apresentou ficha de inscrição corrigida no período de interposição de recurso, não sendo aceito pela comissão conforme item 7.7 do edital.

Isto posto, não há razão para que seja deferida a inscrição do candidato, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: RAFAELA BARBOSA CAMPOS SILVA

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

A candidata apresentou certidão de conclusão de curso no período de interposição de recurso, não sendo aceito pela comissão conforme item 7.7 do edital.

Isto posto, não há razão para que seja deferida a inscrição da candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: PAULO FERNANDO FIGUEIRA FILHO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

O candidato apresentou novo documento no período de interposição de recurso, não sendo aceito pela comissão conforme item 7.7 do edital.



Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída ao candidato, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: RAISSA BRAGA

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

A candidata alega que houve equívoco na contagem tempo de experiência profissional devido ao erro do RH na emissão do documento comprobatório.

A candidata enviou novo documento de contagem de tempo de experiência profissional no período de interposição de recurso, não sendo aceito pela comissão conforme item 7.7 do Edital.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída a candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: RODOLPHO VILELA

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

O candidato alega que não foi contabilizado pela Comissão de Avaliação do Processo Seletivo o tempo de experiência na área do cargo pretendido (Cirurgião Dentista Buco-Maxilo-Facial) apresentado através de Declaração no ato da Inscrição.

Verificado os documentos anexados, constatou-se que o candidato apresentou declaração de contagem de tempo na modalidade de residência em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial pelo Hospital Universitário Walter Cantídio da Universidade Federal do Ceará (HUWC/UFC), durante o período de 01 de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2023. No entanto, a residência foi realizada em período concomitante ao seu período de formação na área de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial – 01 de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2023 – conforme expresso no seu Certificado de Conclusão do Curso. Para fins de contagem de tempo de experiência, esta deve ser realizada após concluído o curso na área pretendida, não sendo possível a contagem de tempo de experiência durante o período de formação.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída ao candidato, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

RECORRENTE: JÉSSICA MENDES

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

A candidata alega que houve erro em sua classificação e que enviou cópia do contrato para fins de comprovação.

Verificado os documentos anexados, constatou-se que a mesma apresentou como comprovante de tempo de experiência o Contrato de Locação de Consultório Odontológico, não sendo este documento aceito como Declaração de Contagem de Tempo de Experiência por não atender aos requisitos exigidos no edital, conforme item 9.8.1.

Isto posto, não há razão para que seja alterada a pontuação atribuída ao candidato, devendo seu recurso ser julgado improcedente.



RECORRENTE: MARCELA SOUZA SILVA

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Verificada a tempestividade do recurso passemos ao mérito.

A candidata alega não ter observado um dos requisitos do Edital, a saber, o preenchimento incorreto da Ficha de Inscrição, e que por um descuido não preencheu o número de documentos anexados para títulos.

Verificado o documento anexado, constatou-se que a mesma deixou em branco o campo "E-mail" da Ficha de Inscrição, não sendo aceito pela comissão conforme item 7.5 do edital.

Isto posto, não há razão para que seja deferida a inscrição da candidata, devendo seu recurso ser julgado improcedente.

João Monlevade, 29 de setembro de 2023.

COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO – EDITAL 09/2023

PORTARIA N.º 338/2023